# Direito Previdenciário:
# Temas atuais

François Silva Ramos, Ph.D.
Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo, Dr.h.c.
Leilane Virgínia Vieto Penariol, Dra.h.c.
José Elias de Rezende Junior, Esp.
Emiliano Furtado Campos, Esp.
(Organizadores)

---

FSRAMOS EDIÇÕES

**1ª edição**
**1ª impressão**
**- 2021-**

*© Copyright 2021 – RAMOS, François Silva.*

Dados Internacionais de Catalogação da Publicidade (CIP)
Organizadores: RAMOS, François Silva; TOLEDO; Marcos de Oliveira Gonçalves; PENARIOL, Leilane Virgínia Vieto; REZENDE JÚNIOR, José Elias de; CAMPOS, Emiliano Furtado Campos. **Direito Previdenciário: Temas atuais.** Uberaba, MG: FSRamos Edições/Clube de Autores, 2021.14x21 cm. 165 p.

P. 165; 14x21 cm.

ISBN: 978-65-00-21683-7

1. Direito Previdenciário. 2. Seguridade Social. 3. Inclusão e Renda. 4. Educação. 5.Título

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta edição pode ser utilizada ou reproduzida - em qualquer meio ou forma -, nem apropriada e estocada sem a expressa autorização de François Silva Ramos.

**1ª edição: Maio de 2021**

**Impressa por**

**Clube de Autores Publicações S/A**

Rua Otto Boehm, 48. Sala 08 – América

Joinville - SC, CEP: 89201-700.

www.clubedeautores.com.br

## Apresentação

O Direito Previdenciário é uma área autônoma do Direito Público. Sua relevância assegurou presença na Constituição Federal de 1988, que o elegeu como garantidor do respeito à Seguridade Social. Logo, ele rege as relações entre segurado e ente previdenciário.

No Direito Previdenciário encontra-se a regulação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Sua atuação mostra-se nítida e imprescindível à disciplina presente no órgão responsável pela manutenção da Previdência Social pública do Brasil.

São muitos os temas relevantes e os pontos controvertidos no universo do Direito Previdenciário. Nesta obra, composta por 5 capítulos, o autor tem acesso a conhecimentos atualizados sobre temáticas que vão ajudar a melhor conhecer este ramo e que se apresentam como fundamentais para o exercício da advocacia especializada.

No capítulo de abertura os pesquisadores François Silva Ramos (Ph.D), Leilane Virgínia Vieto Penariol (Dra.h.c.) e José Elias de Rezende Junior (Esp.) abordam o Tema nº 478 do STJ e analisam a questão da não

incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a repercussão dessa interpretação jurisprudencial na contagem de tempo. Refletem ainda sobre a necessidade de programas de educação previdenciária para o obreiro no âmbito das ações promovidas por entidades sindicais como forma de melhorar o conhecimento sobre seus direitos em tempos de precarização do trabalho e auxiliar no planejamento de sua aposentadoria.

Na sequência Francélia de Jesus Uchôa Paiva, Claudéte Inês Kronbauer e Ary Luiz de Oliveira Peter Filho apresentam ao leitor a novíssima Lei nº 14.126 de 2021 e analisam como a classificação da visão monocular como deficiência sensorial pode refletir nos direitos relacionados à seguridade social para seus portadores.

O capítulo III, assinado por Wilton Donizetti Guimarães da Costa, José Elias de Rezende Junior e Natália dos Santos Prata Sisconetto, analisa a Reforma da Previdência e como fica o cálculo do benefício de aposentadoria no Regime Geral da Previdência.

O penúltimo capítulo contém o excelente texto de Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo, Emiliano Furtado

Campos e Fernanda Dias da Silveira, versando sobre os “princípios da seguridade social: a gestão quadripartite”, um tema sempre atual.

Por fim, para fechar esta coletânea de artigos, no capítulo 5 a previdenciarista Patrícia Teodora da Silva apresenta o tema: “Da inconstitucionalidade do artigo 26, §1º, C/C §2º, I e §5º da EC 103/19: a violação ao Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios e o Enriquecimento Ilícito do Estado”.

Portanto, o leitor tem em mãos uma obra plural que consigna alguns dos principais assuntos do Direito Previdenciário Nacional na contemporaneidade brasileira. Um livro provocativo e inspirador, que pode tirar os operadores de sua zona de conforto, mas que com certeza contribui para a práxis e a reflexão jurídica.

**Os organizadores**

## LISTA DE AUTORES

Ary Luiz de Oliveira Peter Filho
Claudéte Inês Kronbauer
Emiliano Furtado Campos
Fernanda Dias da Silveira
Francélia de Jesus Uchôa Paiva
François Silva Ramos
José Elias de Rezende Junior
Leilane Virgínia Vieto Penariol
Marcos de Oliveira Gonçalves Toledo
Natália dos Santos Prata Sisconetto
Patrícia Teodora da Silva
Wilton Donizetti Guimarães da Costa

Minha aposentadoria, a aposentadoria de meus velhos anos, é minha propriedade [...]. [1]

[1] PROUDHON, Joseph-Pierre. Idée générale de la Révolution au dix-neuvième siècle. Scotts Valley, Califórnia, EUA: Createspace Independent Publishing Platform, 2015.

## SUMÁRIO

**CAPÍTULO I** **9**
INSS sobre aviso prévio indenizado: Tema nº 478 do Superior Tribunal de Justiça e a importância de programas sindicais para a educação previdenciária dos trabalhadores

**CAPÍTULO II** **47**
Lei nº 14.126/2021: a classificação da visão monocular como deficiência sensorial e seus reflexos na seguridade social para o portador da redução sensorial

**CAPÍTULO III** **71**
Reforma da Previdência: cálculo do benefício de aposentadoria no Regime Geral da Previdência

**CAPÍTULO IV** **100**
Princípios da seguridade social: a gestão quadripartite

**CAPÍTULO V** **123**
Da inconstitucionalidade do artigo 26, §1º, C/C §2º, I e §5º da EC 103/19: a violação ao Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios e o Enriquecimento Ilícito do Estado

## CAPÍTULO I

# INSS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO: TEMA Nº 478 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A IMPORTÂNCIA DE PROGRAMAS SINDICAIS PARA A EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES

**François Silva Ramos**[2]
**Leilane Virgínia Vieto Penariol**[3]
**José Elias de Rezende Junior**[4]

[2] Doutor em Ciências da Educação pela UnInter (2016), com Pós-doutorado em Psicologia desenvolvido na Universidad Kennedy (2019). Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (2012). Recebeu os títulos de Doutor Honoris Causa em Ciências Jurídicas da Emill Brunner World University (EBWU -2020) e Doutor Honoris Causa em Direitos Sociais e Humanitários pelo Centro Sarmathiano de Altos Estudos Filosóficos e Históricos (2020). Especialista em Educação Ambiental (FAZU-2000), Direito Educacional (CEUCLAR-2007), Direito do Trabalho (UNIP-2011), Direito Administrativo (FACEL - 2017), Direito Empresarial (FACEL - 2017), Direito Penal e Processual Penal (Faculdade Futura - 2018), Filosofia e Sociologia (Faculdade Futura - 2018). MBA em Controladoria e Finanças (Faculdade Futura - 2019). Possui graduação em Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo (1999) e Direito (2006), ambas pela Universidade de Uberaba, e Formação Pedagógica em Pedagogia (Faculdade Ideal - 2017). Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos (FUPAC/UNIPAC-Uberaba), onde leciona para os cursos de Direito, Administração, Ciências Contábeis, Logística e Gestão Comercial. Professor Emérito do Programa de Mestrado e Doutorado em Filosofia e Ciências da Educação da Emill Brunner University (EBWU-USA). Confederação de Acadêmico Imortal titular da cadeira 90 da Confederação de Ciências Letras e Artes do Brasil CONCLAB.

[3] Bacharel em Direito pela Faculdade Talentos Humanos (2011). Pós-graduada em Direito do Trabalho (Faculdade Internacional Signorelli) e Docência Universitária (Faculdade Futura). Tem MBA em Gestão de Projetos (Faculdade Futura). Cursa atualmente o 3o. Período do Curso de Pedagogia da Uniasselvi. Em 2020 foi agraciada com o título de Doutora Honoris Causa em Educação Jurídica pela Académie et Université Honorifique Philo-Romaine des Saints Constantine et Charles.

[4]Possui graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (2004) e especialização em Direito Tributário pela Universidade de Franca. Sócio

## I.1 Introdução

O Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho constituem ramos distintos, porém, compartilham a missão de instrumentos de concretização dos direitos fundamentais de segunda geração: os direitos sociais. Numa dinâmica em que se complementam, suas diretrizes colaboram para efetivar o princípio basilar da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Neste estudo o objeto da abordagem exige transitar tanto pelo Direito Previdenciário quanto pelo Direito do Trabalho, pois enquanto as contribuições previdenciárias e a contagem de tempo são regidas no universo do primeiro ramo, o instituto do aviso-prévio indenizado é matéria do contexto laboral.

Duas questões problema nortearam a pesquisa que o leitor tem em mãos: 1) De que forma o entendimento contemplado no Tema 478 do Superior Tribunal de Justiça

---

proprietário da Rezende e Rezende Advogados Associados e advogado militante na Comarca de Uberaba-MG, com atuação das áreas tributária, trabalhista, previdenciária, administrativo e cível. Assessor Jurídico da Associação dos Servidores das Instituições, Órgãos e Empresas Públicas Federais de Uberaba - ASMED. Assessor Jurídico da SICOOB CREDIMED LTDA. Professor da Universidade Presidente Antônio Carlos.

em relação às contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado repercute na contagem de tempo do trabalhador? 2) Como programas de educação previdenciária na atuação sindical poderiam contribuir para o conhecimento do trabalhador acerca da questão e seus possíveis reflexos em seu processo de aposentadoria?

O objetivo geral do estudo proposto foi analisar como a posição do STJ no tema 478, ao referendar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, pode afetar a futura aposentadoria do obreiro em decorrência dos efeitos que provoca na contagem de tempo neste caso específico. Incluiu ainda compreender de que forma as ações sindicais poderiam contribuir com o conhecimento dos trabalhadores ao incluírem educação previdenciária em seus esforços.

Para alcançar a finalidade delineada, os objetivos específicos incluíram a necessidade de estudar a posição contida no Tema 478 do STJ, examinar a jurisprudência e percorrer os benefícios que a educação previdenciária enquanto ação sindical poderia trazer neste contexto.

A justificativa para desenvolver o estudo proposto ampara-se na necessidade das universidades e dos

profissionais operadores do direito refletirem e contribuírem academicamente e na práxis jurídica para viabilizar melhor entendimento acerca dos posicionamentos jurisprudenciais na esfera do Direito Previdenciário, como eles interagem com o Direito do Trabalho e como programas sindicais de educação previdenciária podem contribuir com a efetivação dos direitos sociais do trabalhador e sua dignidade.

O delineamento metodológico utilizado no desenvolvimento da investigação incluiu as pesquisas bibliográfica, com ampla consulta à literatura especializada, e telematizada (com o apoio da internet), e possibilitou confirmar que o entendimento contemplado no Tema 478 do STJ, impacta na contagem de tempo do trabalhador e que as instituições sindicais ao proporcionarem educação previdenciária ao trabalhador contribuiriam para que ele melhor compreendesse os direitos que possui e como se concretizam.

## I.2 Aviso-prévio indenizado: considerações gerais

O aviso-prévio é instituto presente na legislação trabalhista brasileira. Funciona como instrumento de

comunicação expressa em que o empregado ou o empregador comunica à outra sobre o rompimento do contrato laboral sem justo motivo. Logo, constitui um ato unilateral.

A previsão consta do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho e atualmente conta com a seguinte disciplina:

> Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:
> I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
> II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.
> [...]
> (BRASIL, 1943)

Sua importância assegurou a tutela da Constituição Federal de 1988 como um direito social (artigo 6º, XXI). O constituinte determinou ainda que a comunicação aconteça com um período proporcional ao tempo de serviço observado um mínimo de trinta dias antes da ruptura do pacto laboral.

A regulamentação quanto à proporcionalidade, que devia observar o tempo de serviço, somente aconteceu em outubro de 2011, com a edição da Lei nº 12.506.

Com a nova disciplina, o aviso-prévio de empregado que conte com até um ano de serviço na mesma empresa continua sendo de 30 (trinta) dias. Contudo, a cada ano de serviço posterior a esse período inicial, desde que na mesma empresa, devem ser acrescidos de 3 (três) dias, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo assim um período máximo de até 90 (noventa) dias.

Assim preceitua o artigo 1º *caput* e Parágrafo Único da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, *in verbis*:

> Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.
>
> Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias. (BRASIL, 2011)

Embora a intenção legislativa seja que com o aviso-prévio ambas as partes consigam se preparar até a saída do colaborador, existem três espécies com dinâmicas distintas: 1) Aviso-prévio trabalhado, 2) aviso-prévio indenizado e 3) aviso-prévio cumprido em casa. Esta última sem qualquer previsão legal ainda é identificada em casos concretos.

No aviso-prévio trabalhado, "[...] o empregado trabalha normalmente durante o período, não importando se a decisão de desligamento foi tomada por parte dele ou pelo empregador" (NOVELLO, 2020, *online*) e conforme se extrai do artigo 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, caso seja concedido em decorrência de ruptura sem justa causa pelo empregador ao empregado, a jornada de trabalho deverá ter redução de duas horas por dia, sem prejuízo do salário integral.

Outra regra importante se extrai da Nota Técnica CGRT/SRT/MTE nº 184, que lançou luz para a disciplina da proporcionalidade contemplada na Lei nº 12.506/2011 ao afirmar que a nova regra é de aplicação: "[...] estritamente em benefício dos trabalhadores, sejam eles urbanos, rurais, avulsos e domésticos".

Desta forma, quando a proporcionalidade determinar que o aviso-prévio é maior do que o mínimo previsto em virtude de um tempo de serviço mais extenso do empregado, os dias a serem trabalhados continuam sendo no máximo 30 (trinta), devendo os demais serem indenizados pelo empregador.

Em caso de pedido de demissão o empregado também fica obrigado a conceder 30 (trinta) dias de aviso-prévio. A vontade obreira de por fim ao pacto laboral deve ser feita de modo expresso, ficando ao seu critério cumprir o aviso trabalhando ou indenizá-lo ao empregador.

O aviso-prévio cumprido em casa é outra espécie desse instituto. Embora não seja incomum na prática, se caracteriza por determinação patronal para que o empregado cumpra o aviso-prévio em casa. A conduta não conta com amparo legislativo e já foi amplamente rechaçada pela jurisprudência. Aliás, entendimento expresso em decisão da 4ª Turma do TRT-MG (0001116-73.2012.5.03.0111 RO) declarou que a determinação de empresa para que o empregado cumpra o aviso- prévio em casa contraria expressa disposição legal: